



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

LANA PEREIRA DA SILVA

**ANÁLISE DA MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO A PARTIR DA
PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA**

**INHUMAS-GO
2022**

LANA PEREIRA DA SILVA

**ANÁLISE DA MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO A PARTIR DA
PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): *Msc. Julyana Macedo Rego*

**INHUMAS – GO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

S586a

SILVA, Lana Pereira da
ANÁLISE DA MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO A PARTIR DA
PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA/ Lana Pereira da Silva. – Inhumas:
FacMais, 2022.

49 f.: il.

Orientador (a): Julyana Macedo Rego

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Mulher; 2. Encarcerada; 3. Dignidade da pessoa humana. I. Título.

CDU: 34

LANA PEREIRA DA SILVA

**ANÁLISE DA MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO A PARTIR DA
PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 29 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. *Msc.* Julyana Macedo Rego – FacMais
(orientadora e presidente)

Prof. Ana Carolina Garcia – FacMais
(Membro)

Dedico esta monografia aos profissionais do Direito para que nunca se esqueçam da responsabilidade que possuem, pois, lidam diretamente com questões que afetam a vida das pessoas.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, dirijo meus agradecimentos a Deus, aos familiares e amigos que me incentivaram e acreditaram que tudo isso seria possível. Agradeço, também, à orientadora Julyana Macedo, por toda a paciência, apoio e zelo, durante a elaboração deste trabalho. Além disso, agradeço a todos os professores que tive durante a graduação e, em especial, a professora Stefanie dos Santos Spezamiglio que é uma grande inspiração.

Por fim, agradeço a Faculdade FACMAIS por ter desenvolvido o Programa de Bolsas Estudantis, o qual fui contemplada em 2018 com 100% e, assim, tive a oportunidade de cursar o que sempre sonhei, Direito. Essa foi uma oportunidade que, com certeza, vou ser eternamente grata, afinal, a educação é capaz de mudar vidas.

Ressalto que este trabalho, que é resultado de muita pesquisa e estudo, não seria possível sem vocês.

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que se manter vigilante durante toda a sua vida. (Simone de Beauvoir)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CF/1988	Constituição Federal de 1988
LEP	Lei de Execução Penal

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a questão da mulher no cárcere brasileiro à luz do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, o objetivo precípuo foi verificar as condições em que as mulheres privadas de liberdade se encontram. Para tanto, foram investigadas normas que versam sobre o assunto, no ordenamento jurídico brasileiro, o perfil da mulher encarcerada, as maiores dificuldades enfrentadas pela mulher na prisão, o estigma social em torno desse assunto e as condições das penitenciárias femininas brasileiras. Logo, foram utilizados os métodos de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, concluiu-se que a dignidade da pessoa humana não está sendo assegurada às mulheres privadas de liberdade no Brasil.

Palavras-chave: Mulher. Encarcerada. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The work on the issue of women in Brazil in the light of the constitutional foundation of the human person. Thus, the main objective was to verify the conditions in which companies deprived of their liberty find themselves. Therefore, the norms that deal with the subject in the Brazilian legal system, the profile of the incarcerated woman, the difficulties faced by women in prison, the social stigma around this subject and the conditions of Brazilian women's penitentiaries were investigated. Therefore, bibliographic and documentary research methods were used. In the end, it was concluded that the freedom of the human person is not being guaranteed private freedom in Brazil.

Keywords: Woman. Incarcerated. Dignity of a human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE	15
1.1 DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA: ANÁLISE HISTÓRICA E DE FUNDAMENTOS	Error! Indicador Não Definido .5
1.2 DIGNIDADE HUMANA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE	Error! Indicador Não Definido .8
1.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DOGMÁTICA DAS GARANTIAS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE	21
2 RETRATO DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL: PERFIL E PROBLEMÁTICAS	25
2.1 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL	25
2.2 ABANDONO SOCIAL E SITUAÇÃO DE POBREZA E MARGINALIZAÇÃO	28
2.3 MATERNIDADE, PUERPÉRIO E AMAMENTAÇÃO - CONDIÇÕES REAIS	31
3 DIGNIDADE HUMANA E A MULHER ENCARCERADA NO BRASIL	35
3.1 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE	35
3.2 RACISMO ESTRUTURAL E CLASSISMO COMO FUNDAMENTO DA TRATATIVA DAS MULHERES PRESAS	39
3.3 MULHERES INVISIBILIZADAS NO CÁRCERE: SOFRIMENTO E FALTA DE ACESSO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisou a situação em que se encontram as mulheres privadas de liberdade, desde a perspectiva do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Logo, examinando a situação das penitenciárias femininas brasileiras, verifica-se que, historicamente, houve um aumento do número de mulheres na situação de privação de liberdade, entre os anos de 2000 a 2019, conforme as informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do INFOPEN publicado em 2020.

Ainda, de acordo com o Levantamento, a maior parte dessas mulheres, que compõem o sistema prisional, é parda ou negra e foram presas pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, demonstrando que a grande parte é financeiramente hipossuficiente. Além de que, até dezembro de 2019, haviam 1.446 crianças de tenra idade no berçário dos Estabelecimentos Prisionais, local onde podem ser amamentadas e cuidadas pelas suas genitoras que estavam aprisionadas. Dessas crianças, cerca de 43%, já possuíam mais de 03 anos de idade, demonstrando a falta de uma rede de apoio familiar que poderiam cuidar temporariamente das crianças para essas mulheres.

Diante dessas informações de vulnerabilidade e falta de uma rede de apoio adequada, que se justifica a necessidade de investigar se o Estado brasileiro está mantendo condições adequadas, para o cumprimento da pena dessas mulheres e se elas não estão expostas a situações precárias ou que violem seus direitos, considerando as necessidades femininas. Ademais, é necessário considerar e apurar a perspectiva de dignidade, no que se refere às consequências específicas do cárcere a condição do abandono social.

Portanto, neste trabalho, foi realizada uma análise da mulher no cárcere brasileiro, a partir da perspectiva da dignidade humana.

Assim, o tema proposto é, extremamente pertinente, a partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro, pois houve um aumento exacerbado da população carcerária feminina nos últimos anos. Logo, a finalidade da pesquisa é de provocar visibilidade e reflexão quanto à situação das mulheres que estão cumprindo penas privativas de liberdade, analisando se seus direitos e, conseqüentemente, a efetivação ou não da dignidade.

Não obstante, a execução da presente pesquisa foi motivada pelo reconhecimento da situação de vulnerabilidade social que se encontram essas mulheres. Afinal, além de serem punidas com a pena imposta pelo Estado, essas mulheres, ainda, acabam sofrendo com o preconceito e a marginalização impostos pela cultura misógina e machista, típica da sociedade brasileira.

Diante disso, é notório que o estudo das mulheres aprisionadas é, cientificamente, necessário para melhorar as condições em que elas se encontram e despertar o interesse no desenvolvimento de políticas públicas, voltadas para esse público em específico.

Ainda, a temática possui extrema relevância social, pois, as situações que essas mulheres são expostas, durante o cumprimento da pena, podem impactar negativamente em suas vidas pessoais e profissionais, quando se tornarem egressas e, também, na vida de suas famílias. Isso, principalmente, quando a mulher aprisionada deixa filhos menores e não tem uma rede de apoio.

Por este motivo, o tema proposto possui pertinência cultural, pelo preconceito que essas mulheres sofrem, política, pela omissão estatal em face à situação em que elas se encontram e, até mesmo, econômica, pelas dificuldades financeiras que essas mulheres enfrentaram e que as levaram à criminalidade e que enfrentarão na busca de um trabalho lícito.

Nesse sentido, o objeto de estudo, do presente projeto, está inserido tanto no campo de estudo do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos, da Lei de Execução Penal Brasileira, da Criminologia Feminista e da Sociologia do Gênero, motivo pelo qual é capaz de contribuir na busca por condições mais dignas, através de uma análise crítica da realidade dos presídios femininos brasileiros.

Para tanto, as pesquisas foram direcionadas pelos seguintes objetivos: i) analisar o conceito de dignidade da pessoa humana, a partir das garantias fundamentais das pessoas em situação de cárcere; ii) investigar o perfil das mulheres encarceradas, assim como, as principais problemáticas enfrentadas por elas; iii) analisar a mulher encarcerada, a partir da perspectiva da dignidade humana.

Já a pergunta norteadora do trabalho é: “A partir do levantamento da situação da mulher no cárcere brasileiro, é possível afirmar que a dignidade humana é assegurada?”. Afinal, a Lei nº 7.210/1984, prevê em seu artigo 3º que devem ser assegurados, aos condenados e internados, todos os direitos não atingidos pela

sentença ou pela lei. Entretanto, em relação às mulheres encarceradas, muitos são os direitos atingidos, direta ou indiretamente, em decorrência do preconceito que, ainda, existe na sociedade.

A pesquisa parte da hipótese de que a dignidade não está sendo assegurada a essas mulheres. Isso porque, essas mulheres privadas de liberdade, acabam sofrendo mais do que a punição aplicada pelo Estado, afinal, deve-se considerar que as questões, ligadas à dignidade da mulher, vão além das questões estruturais ao sistema carcerário e estão ligadas, também, com as emoções humanas.

Além disso, elas têm que lidar com julgamento da sociedade patriarcal e, muitas vezes, com a solidão por acabarem sendo abandonadas pela própria família e companheiros, os quais deveriam servir de rede de apoio bem como com a preocupação com sua reinserção na sociedade, após o cumprimento da pena, as inerentes à maternidade quando essas detentas são mães e acabam tendo que criar seus filhos, em tenra idade, dentro das unidades prisionais ou deixá-los sob os cuidados de outras pessoas.

Esse preconceito decorre de uma sociedade marcada pela cultura patriarcal e que idealiza a imagem da figura feminina, sendo repassado, doutrinariamente, entre as gerações, diretamente para as crianças, qual a postura aceitável para uma mulher. Logo, surge discriminação, quando uma mulher não segue esse padrão de comportamento.

Outrossim, as mulheres privadas de liberdade, ainda, têm que lidar com as questões inerentes à maternidade, relações interpessoais, família e ressocialização para o retorno à sociedade. Desse modo, é inegável que essas mulheres enfrentam mais dificuldades no cumprimento da pena e, principalmente, no egresso. A partir do levantamento da situação da mulher no cárcere brasileiro, é possível afirmar que a dignidade humana é assegurada?

Não se trata, tão somente, de compreender as dificuldades estruturais, intrínsecas ao sistema carcerário, como o julgamento e preconceito estigmatizador da sociedade e a dificuldade na reinserção, após o cumprimento da pena, mas, também, de analisar essa realidade, desde os fundamentos de questões emocionais, relacionadas ao abandono de seus companheiros e da própria família, as preocupações inerentes à maternidade. É, portanto, uma análise fundamentada na

perspectiva de gênero.

Além disso, esta pesquisa se justifica pela necessidade de trazer visibilidade para o tema, visto que a situação de vulnerabilidade em que estão inseridas essas mulheres, majoritariamente, são pessoas racializadas de baixa renda e que acabaram sucumbindo ao crime, por não terem uma rede de apoio adequada, ainda mais, pela falta de políticas públicas para apoiar essas pessoas e por esse não ser um tema de destaque na mídia.

Para isso, foi empregada a pesquisa bibliográfica com perspectiva interdisciplinar, pautada em diversos livros e artigos científicos sobre o assunto, na qual foram utilizados vários autores, como: Luciana Lessa de Medeiros, Soraia da Rosa Mendes, Michel Foucault, Raul Eugenio Zaffaroni, Paulo Bonavides, Bernardo Gonçalves Fernandes, entre outros, bem como, foi utilizada a pesquisa documental que se baseou nos dados dos levantamentos e relatórios mais recentes, constantes no INFOPEN.

A pesquisa foi desenvolvida, através de metodologia bibliográfica e documental. Quanto a pesquisa bibliográfica, o autor Antônio Carlos Gil (2002, pág. 44-45), define como aquela desenvolvida com base em material já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos, pois, possibilita, ao investigador, a cobertura de uma gama de fenômenos, muito mais ampla, do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Para a pesquisa bibliográfica foram utilizados artigos científicos coletados na internet e livros, sendo que alguns constituem a Biblioteca Virtual da FACMAIS. Desse modo, a pesquisa foi fundamentada em vários autores, como: Luciana Lessa de Medeiros, Soraia da Rosa Mendes, Michel Foucault, Raul Eugenio Zaffaroni, Paulo Bonavides, Bernardo Gonçalves Fernandes, entre outros.

Além dessas, foi utilizada a pesquisa documental, que pode ser compreendida como aquela em que se utilizam materiais que não recebem, ainda, um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados, de acordo com os objetos da pesquisa. (GIL, 2002, pág. 45). Para tanto, foram utilizados os dados dos levantamentos e relatórios mais recentes, constantes no INFOPEN, os quais possuem acesso público, via internet, no site oficial do governo federal.

Diante disso, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, foi abordada a dignidade humana, a partir das garantias fundamentais das pessoas

em situação de cárcere, no segundo capítulo, o retrato da mulher encarcerada no Brasil e, por fim, a dignidade humana da mulher encarcerada.

1 A DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

O objetivo deste capítulo é analisar o conceito de dignidade da pessoa humana, a partir das garantias fundamentais das pessoas em situação de cárcere. Para tanto, ele foi dividido em três partes. Na primeira parte, foi realizada uma análise histórica e de fundamentos dos Direitos Humanos e da proteção da Dignidade Humana. Enquanto que, a segunda parte analisou a Dignidade Humana e as garantias fundamentais das mulheres em situação de cárcere. Já, na última parte foi feita uma análise dogmática das garantias de mulheres, em situação de cárcere, pela perspectiva da Lei de Execução Penal.

1.1 DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA: ANÁLISE HISTÓRICA E DE FUNDAMENTOS

Os Direitos Humanos podem ser conceituados como todos aqueles direitos naturais, inalienáveis e sagrados, tidos, também, por imprescritíveis e universais, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (BONAVIDES, 2011, p. 562). Ainda, deve-se considerar que se trata de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos e possuem como princípios estruturais, a irrevogabilidade e a complementaridade solidária, ou seja, são irreversíveis, interdependentes e inter-relacionados (COMPARATO, 2015, p. 71-80).

Tanto que, segundo Bonavides (2011, p. 574), o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi aprovada em 10 de dezembro de 1948 e, ainda hoje, constitui um dos mais importantes documentos que versam sobre o assunto, sendo necessário destacar que esse documento não é um tratado multilateral, mas, sim, uma Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas. Entretanto, Pierangeli e Zaffaroni (2011, p. 162) se posicionam afirmando que: “Esta Declaração nada mais fez do que desenvolver princípios já consagrados pela Carta das Nações Unidas, razão pela qual é reconhecida a sua obrigatoriedade jurídica

por todos os países, seus membros, tal como ficou estabelecido na Declaração de Teerã, de 1968.”

Fato é, que os Direitos Humanos se baseiam nos princípios tríplices da tradição republicana francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (ou solidariedade), afinal, eles são reafirmados no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que marca o início de uma fase de aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos (COMPARATO, 2015, p. 69/77). Por este motivo, Bonavides (2011, p. 574) defende que a história dos Direitos Humanos “é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz, primeiro, na Sociedade e não nas esferas do poder estatal.”

Desse modo, é preciso ter em mente que os Direitos Humanos são frutos de lutas históricas e reivindicações de direitos, para suprir as necessidades da população, diante das exigências de novas regras para proporcionar uma vida mais digna para todos (COMPARATO, 2015, p. 50).

Ademais, atualmente os Direitos Humanos se dividem em quatro dimensões, conforme exposto abaixo. No entanto, é necessário se atentar que, apesar de muitos juristas, ainda, empregarem o vocábulo “geração” como sinônimo de “dimensão”, não está correto, pois, os Direitos Humanos são infra-estruturais, ou seja, coexistem formando a pirâmide, cujo ápice é o direito à democracia (BONAVIDES, 2011, p. 570-572).

Nesse sentido, em análise às Dimensões dos Direitos Humanos, verifica-se que a 1º Dimensão corresponde aos direitos relativos à liberdade, como os direitos civis e políticos, que podem ser considerados como direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Já, a 2ª Dimensão corresponde aos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, em que se busca ao Estado uma resposta diante das necessidades da população (BONAVIDES, 2011, p. 563-564).

A 3º Dimensão consiste nos direitos de fraternidade, como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Assim, a 4ª Dimensão se concentra no direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, os quais tanto culminam na objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes

como acabam absorvendo a subjetividade dos direitos da primeira geração (BONAVIDES, 2011, p. 569-572).

Ressalta-se que, anteriormente, os deveres, correspondentes aos Direitos Humanos, eram considerados de competência, apenas do Estado, através dos Poderes Públicos. Entretanto, atualmente, reconhece-se que o dever de respeitar os direitos humanos de qualquer espécie é inerente a todos os indivíduos e, também, às pessoas jurídicas de direito privado (COMPARATO, 2015, p. 70). Em razão disso, Bonavides (2011, p. 572) conclui que “...os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se”.

Após analisar as dimensões dos Direitos Humanos, como eles surgiram e onde eles se encaixam, é inegável que eles são dotados de importância para garantir uma plena convivência em sociedade, ainda mais, porque servem de limites para a atuação estatal, conforme exposto por Pierangeli e Zaffaroni (2011, p. 67):

Desde então a Declaração e todos os alicerces em plena construção de um sistema internacional de garantias aos Direitos Humanos vão configurando o limite positivo do que a consciência jurídica universal pretende impor às ideologias que regem o controle social em todas as nações. Por certo que ainda está muito longe de aperfeiçoar-se, mas, indiscutivelmente, vai-se criando uma baliza jurídica positiva que serve de referência.

Bem como pelos impactos e consequências que esses direitos causaram, principalmente, os da 1ª Dimensão, que proclamou que todos os seres humanos são essencialmente iguais em dignidade e direitos, trouxe, também, uma mudança radical nos fundamentos da legitimidade política e jurídica (COMPARATO, 2015, p. 63).

Diante disso, é importante pensar em como os Direitos Humanos foram incorporados nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito. Nesse sentido, Comparato (2015, p. 74) aponta que há uma “tendência crescente na atualidade no sentido de se considerar que as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem, de certa forma, a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado”. No Brasil, o § 3º foi inserido em 2004, no art. 5º da Constituição Federal de 1988, prevendo expressamente a equivalência de emendas constitucionais dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados no país.

Logo, Bonavides (2011, p. 578) destaca a importância dessa legislação para toda a sociedade:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano (BONAVIDES, 2011, p. 578).

Assim, é importante que haja o reconhecimento oficial dos direitos humanos, pela autoridade política competente de cada país, para assegurar a conscientização das populações e a busca da efetivação desses direitos (COMPARATO, 2015, p. 71). Afinal, os documentos que versam sobre os Direitos Humanos atuam, universalmente, conforme pontuado por Pierangeli e Zaffaroni (2011, p. 68):

Estes documentos têm criado, mediante uma base positiva, uma consciência jurídica universal. Pouco importa que alguns países não tenham ratificado todos eles, posto que, de fato, eles atuam universalmente, e nenhum país pode considerar-se desvinculado de seus princípios que, em definitivo, estão sistematizados na Carta das Nações Unidas e na da Organização dos Estados Americanos.

Isso porque, tanto a soberania política interna, quanto a externa, não excluem a aplicação do Direitos Humanos e do princípio fundamental do Estado de Direito, que segundo Comparato (2015, p. 76) “determina a submissão de todos os titulares de poder, inclusive o do poder supremo, ao ordenamento jurídico”.

Desse modo, é totalmente inválido o argumento de que a submissão do direito interno ao direito internacional, em matéria de respeito aos direitos humanos, contraria o princípio da soberania nacional (COMPARATO, 2015, p. 75).

Entretanto, se os países signatários da Carta não se prepararem para cumprir as disposições previstas nos documentos de proteção dos direitos humanos e difundirem uma consciência de que tais direitos são invioláveis, a Declaração dos Direitos Humanos não passará de um texto em desuso (BONAVIDES, 2011, p. 578).

À vista disso, cumpre analisar de que forma esses direitos das mulheres encarceradas são vistos na legislação doméstica, o que se fará no tópico a seguir.

1.2 DIGNIDADE HUMANA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada, após a superação de um período que o país passou, sob o Regime da Ditadura Militar, quando houve a supressão de diversos direitos e liberdades, assim como da cidadania e da democracia. Tanto, que Barroso (2018, p. 261) aponta que a Constituição de 1988 “...é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito”, afinal, ainda, segundo este autor, (2018, p. 262) ela representou “rito de passagem para a maturidade institucional brasileira.”

Isso se deve ao fato de que, a atual Carta Magna Brasileira foi inspirada nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e tem a dignidade da pessoa humana como fundamento de todo o ordenamento jurídico. Tanto, que o diploma chegou a ser comparado a uma forma de institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil (PIOVESAN, 2013, p. 75).

Em razão disso, Comparato (2015, p. 240) afirma que o:

(...) reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Outrossim, Piovesan (2013, p. 90) aponta que “...o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.”

Assim, faz-se necessário apontar que os direitos fundamentais são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado, mediante normas escritas, ou seja, codificados e ratificados pelo próprio Estado (COMPARATO, 2015, p. 223). Dessa forma, esses direitos adquirem a natureza de norma constitucional (PIOVESAN, 2013, p. 113).

Nesse sentido, é necessário considerar que toda Constituição deve ser compreendida como unidade e sistema que privilegia determinados valores sociais, sendo que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, o qual lhe dá sentido e norteia todas elas (PIOVESAN, 2013, p. 87).

Fernandes (2019, p. 347) conceitua a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional do qual:

(...) irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

Diante disso, Piovesan (2013, p. 90-91) é categórico ao afirmar que “[d]esse modo, não há direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados”. Afinal, segundo esse mesmo autor, é através destes que é possível alcançar o imperativo de justiça social almejado pela Constituição.

Portanto, é inegável os diversos avanços perpetrados no ordenamento jurídico, em especial às mulheres, pelo advento da Constituição Federal de 1988. Entretanto, Barroso (2018, p. 282) contrapõe que é necessário ter em mente que ainda, persistem mazelas em decorrência do histórico do país, afinal:

(...) a comemoração merecida dos muitos avanços obtidos sob a Constituição de 1988 não precisa, todavia, do falseamento da verdade. Na conta aberta do atraso político e da dívida social, ainda há incontáveis débitos. Subsiste no país um abismo de desigualdade, com recordes mundiais de concentração de renda e déficits dramáticos em moradia, educação, saúde e saneamento.

Já, em relação às mulheres que se encontram no cárcere, que são o foco deste trabalho, a Constituição Federal de 1988, previu nos incisos XLVIII e L do artigo 5º, considerações importantes a serem observadas no cumprimento da pena, a fim de resguardar os direitos femininos, visto que estes dispõem que:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Dessa forma, a autora Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 187-188) pontua que as trajetórias do feminismo e do constitucionalismo se cruzam, visto que os direitos humanos, também, são resultados de disputas e rupturas políticas, sociais, econômicas, etc. O que é confirmado com estabelecimento da igualdade, independente do sexo, como um direito fundamental no artigo 5º da Constituição de 1988, bem como o reconhecimento dos direitos às mulheres aprisionadas e o respeito às suas peculiaridades.

Diante disso, foram desenvolvidas leis especiais para a proteção a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis, como as mulheres, as quais exigem uma

resposta específica e diferenciada, originando o direito à diferença (GUIMARÃES, 2015, p. 39).

Nesse sentido, ainda deve se considerar que os tratados de direitos humanos prevêm a aplicação do princípio pró-ser humano, ou seja, a primazia da norma que melhor proteja os direitos da pessoa humana. Afinal, esses tratados fixam parâmetros protetivos mínimos (PIOVESAN, 2013, p.158).

Além disso, visando resguardar e garantir que os direitos das pessoas presas sejam respeitados, os incisos XLI e XLIX do artigo 5º da CF/88, dispõem, respectivamente, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Tanto, que existem mecanismos de responsabilização e controle do sistema internacional, que são acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar os direitos e liberdades fundamentais, previstos nos Tratados que ratificou (PIOVESAN, 2013, p. 461). Afinal, Piovesan (2013, p. 467) aponta que “...a realização plena e, não apenas, parcial dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados.”

Por fim, visando a salvaguarda dos direitos das pessoas presas, foi promulgada a Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, que dispõe de forma mais completa sobre os direitos das pessoas presas e como deve ser a dinâmica das prisões.

1.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DOGMÁTICA DAS GARANTIAS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Souza (2019) conceitua a prisão como “...o espaço onde o indivíduo que se encontra desviado das regras morais, sociais e legais de determinada sociedade pode ser ressocializado. Busca-se, por meio da pedagogia prisional, a reconstituição do indivíduo e a recuperação de sua vontade para o trabalho”. Logo, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi promulgada em 11 de julho de 1984, dispondo, logo em seu artigo 1º, que possui o objetivo de “efetivar as disposições de

sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Entretanto, Guimarães (2015, p.49) defende que “...essas instituições operam por rebaixamento, diminuição ou mesmo supressão das possibilidades de que os indivíduos interfiram na imagem que os outros fazem dele”, visto que não permitem a entrada de objetos que possibilitem que as aprisionadas regulem a própria imagem social. Nesse mesmo sentido, não existe comprovação do papel ressocializador da prisão, pois, promove a continuidade da imobilidade dos sujeitos, que já se encontravam dessa forma, fora do cárcere (MEDEIROS, 2010, p.12).

Tanto que Medeiros (2010, p.14) aponta como esse sistema de aprisionamento é falho, pois:

As instituições de atendimento ao preso e ao egresso reforçam-se como o lugar da segregação, pelas arbitrariedades e injustiças cometidas por agentes desses órgãos. A vida na cadeia é uma vida, que em geral, os aprofunda no mundo do crime, além de reduzir as perspectivas futuras de oportunidades fora do cárcere; conseqüentemente, não é incomum o retorno para estas instituições.

É necessário ressaltar que as mulheres privadas de liberdade, apenas ,tiveram seus direitos e especificidades reconhecidos pela legislação internacional, no ano de 2010, com a aprovação das Regras para o Tratamento das Mulheres Presas, conhecidas como Regras de Bangkok (BRAGA, 2015). Diante disso, o Brasil necessitou de promover esforços para se adequar às essas regras.

Afinal, conforme apontado por Piovesan (2013, p. 388), essa é uma obrigação do país diante dos tratados internacionais que lhe são incorporados pois:

(...) o Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis. Aceita ainda que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas pela comunidade internacional, mediante uma sistemática de monitoramento efetuada por órgãos de supervisão internacional.

Entretanto, mesmo diante desses avanços, as mulheres aprisionadas têm o mesmo tratamento que os homens, pois, suas particularidades não são contempladas (SOUZA, 2019). Outrossim, Guimarães (2015, p. 42) aponta que, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “...as particularidades decorrentes das diferenças biológicas entre os

gêneros devem ser reconhecidas e ajustadas, mas, sem comprometer a igualdade.”. Entretanto, tais particularidades não estão sendo respeitadas.

Em razão disso, Braga (2015) tece uma crítica ao déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, asseverando que:

Por conta disso, ainda hoje, milhares de mulheres vivem gestações, partos e maternidades precárias, e suas crianças formam parcela invisível da população prisional – contrariando a Regra de Tóquio n. 3, que determina que sejam registrados número e informações pessoais das crianças que ingressam nas prisões com a mãe.

Nesse sentido, o artigo 83, § 2º da Lei de Execução Penal¹ prevê que os estabelecimentos penitenciários femininos devem ser dotados de berçário, para que as reeducandas possam amamentar e cuidar de seus filhos até, no mínimo, 06 meses de idade. Em relação a isso, essa previsão normativa “assegura não só a saúde do filho, mas, também, permite à mãe o despertar de sentimentos e valores, por ela, muitas vezes, desconhecidos, até então, podendo influenciar positivamente sua ressocialização” (MARCÃO, 2022, p. 53).

O artigo 89 prevê que as penitenciárias femininas serão dotadas de “(...) seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada, cuja responsável estiver presa”, devendo receber atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional. A referida Lei prevê, expressamente, em seu artigo 11, o fornecimento da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa para todos os(as) reeducandos(as).

Ainda, o artigo 83, § 3º, prevê que as unidades prisionais femininas devem possuir, “(...) exclusivamente, agentes do sexo feminino para a segurança de suas dependências internas”. Essa previsão normativa é justificada para evitar que as aprisionadas tenham relações sexuais com os policiais, em troca de regalias,

¹ Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. *(in omissis)*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (BRASIL, 1984)

conforme narrado por Queiroz (2015, p. 138).

Logo, fica evidente que as diretrizes da Lei de Execução Penal foram elaboradas visando respeitar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e os tratados de direitos humanos. Diante dessas previsões normativas, Barroso (2018, p. 137) defende que, caso “não cumprido espontaneamente o dever jurídico, o titular do direito lesado tem reconhecido constitucionalmente o direito de exigir do Estado que intervenha para assegurar o cumprimento da norma, com a entrega da prestação.”

Em relação ao trabalho nas Unidades Prisionais, Fernandes (et al, 2019, p. 64) afirma que as mulheres encontram desvantagens. Afinal:

Intramuros, as mulheres seguem atadas aos afazeres reprodutivos, porém o seu acesso a um trabalho remunerado é limitado ou mesmo obstaculizado. Na aparência, dentro e fora do cárcere, existe uma destinação natural dos espaços distintos a serem ocupados por mulheres e homens (reprodução x produção), em essência se revela um complexo de mediações em que a opressão de gênero naturalizada é utilizada para intensificar a exploração de homens, e em especial das mulheres.

Desse modo, após compreender sobre a evolução dos Tratados Internacionais de Direito Humanos e sobre os Direitos Constitucionais e previstos na Lei de Execução Penal das mulheres encarceradas, foi verificado o perfil dessas mulheres no capítulo seguinte.

2 RETRATO DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL: PERFIL E PROBLEMÁTICAS

O objetivo deste capítulo, é investigar o perfil das mulheres encarceradas, assim como as principais problemáticas enfrentadas por elas. Na primeira parte, foi constatado o perfil da mulher encarcerada no Brasil, enquanto que a segunda parte contemplou o abandono social e situação de pobreza e marginalização que a encarcerada enfrenta. Já, na última parte foram verificadas as condições reais que essa mulher enfrenta na maternidade, puerpério e amamentação.

2.1 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL

A mulher encarcerada no Brasil, em sua maioria, se encaixa no perfil exposto abaixo, que tem se repetido ao longo dos anos nos relatórios nacionais de informações penitenciárias sobre as Mulheres, realizados pelo INFOPEN e por autores que trataram sobre o assunto. Nesse sentido, Germano (et al, 2018) aponta que o perfil das aprisionadas, no Brasil, ainda, tem sido de “principalmente jovens (...), declaradas negras ou pardas, com ensino fundamental incompleto, respondendo por tráfico de drogas (flagradas com pequena quantidade de drogas) e mães solteiras.”

Quanto à faixa etária das mulheres custodiadas no Brasil, o relatório nacional do INFOPEN de 2017 dispõe que estas, realmente são jovens, entretanto, que possuem, especificamente entre 18 a 29 anos de idade. Já, em relação ao estado civil, o INFOPEN (2017) constatou que cerca de 58,4% das presas eram solteiras, enquanto que apenas 32,6% eram casadas ou mantinham união estável.

É importante mencionar que as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam juntas cerca de 63,55% da população carcerária nacional feminina. Em contrapartida, apenas 32,29% das mulheres privadas de liberdade são de cor/etnia branca (INFOPEN, 2019).

No que concerne ao grau de escolaridade, é notório que há uma disparidade entre a escolaridade das mulheres custodiadas, quando comparada com grande parte da população do país. Afinal, na sociedade brasileira, há uma dispersão entre os níveis de ensino educacional, enquanto que a maioria das mulheres privadas de

liberdade no Brasil (cerca de 44,42%) não possuem o Ensino Fundamental completo e, apenas, 14,48% delas possuem Ensino Médio Completo (INFOPEN, 2017).

Desse modo, Germano (et al, 2018) aponta que “o conjunto dos dados revela o cenário de exclusão escolar subjacente à redução de oportunidades formativas e laborais, antes do aprisionamento e que permanece durante o cumprimento da pena, considerando as condições precárias gerais das unidades prisionais, também, nessa seara”.

Destaca-se, que há uma baixa adesão das mulheres privadas de liberdade em programas educacionais, pois, apenas 26,52% da população prisional feminina, no Brasil, está envolvida em algum tipo de atividade educacional, dentro das unidades prisionais e, apenas, 3,6% da população prisional total do Brasil encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares (INFOPEN, 2017).

Em relação à maternidade, verificou-se que, até dezembro de 2019, haviam cerca de 1.446 crianças impúberes, de 0 meses até mais de 3 ano de idade, alojadas nos estabelecimentos prisionais recebendo o acompanhamento e cuidados de suas genitoras, que estavam cumprindo pena (INFOPEN, 2019). Esse período, no cárcere, acaba trazendo desdobramentos em diversas áreas da vida da criança.

Já, em relação à quantidade de filhos, foi constatado que cerca de 28,9% das mulheres privadas de liberdade possuem um filho, enquanto cerca de 11,01% das mulheres possuem mais de quatro filhos (INFOPEN, 2017).

Desse modo, após analisar a cor/etnia, escolaridade, estado civil e quantidade de filhos das mulheres custodiadas, é imprescindível verificar por quais motivos estas foram aprisionadas. Assim, foi identificado que cerca de 50% das mulheres foram presas pelo cometimento do crime de tráfico de drogas e, uma parcela considerável, de 26% destas, foi pelo cometimento de algum crime contra o patrimônio. Nesse sentido, o tempo médio de cumprimento de pena das mulheres sentenciadas varia entre 4 a 8 anos e 8 a 15 anos, considerando o princípio da individualização da pena e as particularidades de cada caso concreto (INFOPEN, 2019).

Ressalta-se que as mulheres privadas de liberdade, pelo cometimento de crimes relacionados ao tráfico de drogas, atuavam de forma subalterna no crime, como mulas (transportando a droga) ou olheiras (vigias), por exemplo (MEDEIROS,

2010, p. 50). Essa condição é retratada nos relatos dessas próprias mulheres, como na que foi registrada por Queiroz (2015, p. 35-36):

Marta, a mais velha, não ganhava dinheiro suficiente para sustentar as três e não queria que a irmã caçula parasse de estudar...Descobriu, então, que traficar exigia muito menos esforço e pagava muito melhor. Podiam comer bem, viver bem, usar roupas da moda, ir às aparelhagens de tecnobrega.A mudança repentina de padrão de vida, contudo, chamou a atenção dos vizinhos, que chamaram a polícia. Ela e a irmã mais nova foram presas como traficantes.

É importante mencionar que, até o período de junho de 2017, cerca de 37% do total da população carcerária feminina era formada por presas provisórias, ou seja, por mulheres que, ainda, aguardavam os julgamentos de seus casos e, já, se encontravam privadas de liberdade (INFOPEN, 2017, p. 13), bem como, que uma parcela das mulheres condenadas participam de programas laborais para remição de pena, a grande maioria atua de dentro das unidades prisionais e recebem cerca de $\frac{3}{4}$ de 1 salário-mínimo (INFOPEN, 2019).

Diante disso, Germano (et al, 2018) assevera que “o perfil da mulher presa reforça o já conhecido perfil dos presos em geral, representando a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram as mulheres alvo da seletividade penal”.

Quanto à taxa de mortalidade das mulheres aprisionadas, verifica-se que a maioria dos óbitos ocorrem por morte natural. Contudo, os suicídios apresentam maiores taxas no interior das unidades prisionais do que na sociedade como um todo, indicando, respectivamente, uma taxa de 27,5 nos presídios e 2,3 no Brasil (INFOPEN, 2017, p. 58/59). Em contrapartida, o sistema penitenciário brasileiro, ainda, carece de profissionais de saúde mental, visto que o efetivo total que atuam nas unidades prisionais, de todo o país, era de apenas 1.244 psicólogos e 238 psiquiatras em dezembro de 2019 (INFOPEN, 2019).

Afinal, deve-se considerar que, no caso de mulheres privadas de liberdade, esse contexto pode se tornar, especialmente, adoecedor, visto que todo o sistema penal foi criado, a partir de uma perspectiva androcêntrica/machista (GERMANO, et al, 2018).

Diante de todo o contexto social/cultural do país, as mulheres infratoras acabam sendo tratadas mais severamente que os homens quando desviam-se do papel feminino, socialmente esperado (BARATTA, 1999, p. 51).

Afinal, a mulher, ainda, acaba sofrendo com os estigmas criados pela sociedade em relação a sua moral pelo delito que foi cometido (MEDEIROS, 2010, p. 38). Ainda mais porque “...a expectativa da sociedade é de ver as mulheres exercendo os papéis de gênero a elas impostos, ‘recatadas e do lar’ e ter uma mulher presa na família, é motivo de incompreensão, repulsa e vergonha...” (VARELLA, 2017, apud, OLIVEIRA; SPEZAMIGLIO, 2019, p. 22).

Ocorre que a ideia de mulheres delinquentes, historicamente, é associada a algum motivo de subversão como a paixão ou em fatores biológicos, como a menstruação, gravidez e maternidade. Assim, o descontrole psicológico era a explicação mais plausível encontrada, uma vez que o estereótipo feminino não condizia com adjetivos atribuídos ao gênero masculino, como a maldade e impiedade, necessários ao cometimento de crimes (GERVÁSIO; ALMEIDA, 2019, p. 35).

O primeiro presídio brasileiro destinado ao público feminino foi construído em Porto Alegre (RS), no ano de 1937 e foi fundada por freiras da Igreja Católica e recebia as mulheres vistas como desviantes, ou seja, as mães solteiras, prostitutas, bem como, aquelas ditas “de gênio forte”, sendo um depósito de mulheres “desajustadas” (não necessariamente criminosas) que, de algum modo, fugiam do padrão da sociedade patriarcal e machista. (Queiroz, 2105; apud, Germano, *et al*, 2018)

Medeiros (2010, p. 42) ressalta que “a separação entre mulheres e homens no sistema prisional, na realidade, não visava atender a suas especificidades, e sim afastá-las do convívio com os homens e “evitar a influência perniciosa” que lhes causavam”, bem como, que a administração das penitenciárias por Freiras tinha o objetivo de que fosse realizado o resgate do papel dessas mulheres como donas-de-casa e cuidadoras da família.

Desse modo, as autoras Oliveira e Spezamiglio (2019, p. 23) concluem que: “...as cobranças e o julgamento das mulheres, transgressoras da lei, não são apenas, em relação às normas penais, mas às morais e de gênero.” Diante disso, essas mulheres que, geralmente, se encontram em situação de pobreza, são socialmente abandonadas e marginalizadas.

2.2 ABANDONO SOCIAL E SITUAÇÃO DE POBREZA E MARGINALIZAÇÃO

A privação da liberdade acaba gerando a interrupção de laços interpessoais das mulheres encarceradas, abrangendo tanto o relacionamento com companheiro, como da família e amigos. Com isso, essas mulheres ficam mais vulneráveis e acabam sofrendo psicologicamente com as questões decorrentes do encarceramento, ao serem expostas a um sofrimento crônico que permeia o desconforto psíquico, ainda mais, porque a perda do companheiro, após o cárcere, é, muitas vezes, encarado como consequência do aprisionamento. (LIMA, et al, 2013).

Em muitos casos, essas mulheres foram aprisionadas por praticarem atos em uma tentativa de obter poder e ascensão social, sentindo-se equiparadas à maioria hegemônica masculina e sobrepostas às demais mulheres. (GUIMARÃES, 2015, p. 66).

Entretanto, Medeiros (2010, p. 48) ressalta que “a sociedade exerce um papel moralizante sobre a mulher em torno da delinquência, gerando, cada vez mais, repulsa quando ela comete o delito, em virtude do papel que homem e mulher desempenham na sociedade”. Dessa forma, a mulher presa é punida pela própria sociedade, que a marginaliza como consequência da prática de um delito.

Ocorre que, Guimarães (2015, p.67), ao realizar entrevistas com mulheres privadas de liberdade, verificou que entre elas existem algumas características em comum, como o subemprego ou o fato de que nunca tiveram trabalho lícito, bem como, o fato de que:

Cresceram em famílias pobres e passaram por privações na infância; ... as amigadas e, principalmente, o companheiro foram apontados como os responsáveis (diretos) pela introdução no mundo do crime; o cárcere, de pais, irmãos e companheiros, é recorrente em suas vidas.

Logo, Guimarães (2015, p. 67) conclui que essas mulheres “foram marcadas pela pobreza, violência (também simbólica), pelo abandono social e pelo cárcere, antes mesmo de serem presas”, ou seja, já se encontravam em situações de vulnerabilidade social e acabaram reproduzindo comportamentos, alguns para tentar driblar a condição em que se encontravam, que as levaram a serem aprisionadas.

Assim, Azeredo (2010) pontua como essas mulheres se restabelecem após serem presas e como lidam com a marginalização:

Longe dos benefícios e vantagens que seu lugar social não pode proporcionar, essas mulheres acabam tecendo redes sociais e alternativas

peculiares a partir do vivido. Apropriam-se do seu lugar e da sua condição, dos saberes e fazeres compartilhados, em busca de proteção.

Quanto a isso, Lima *et al.*, (2013) aponta que a interrupção de laços interpessoais, geralmente, não ocorre nas unidades penais masculinas, diferentemente das unidades femininas, nas quais “a perda do companheiro, após o cárcere, é um fato muitas vezes encarado como ‘destino’”.

Assim, é inegável que o abandono do companheiro é um fenômeno mais recorrente e, até mesmo, mais normalizado quando se trata do cárcere feminino, tanto que Guimarães (2015, p. 97) ressalta que ,enquanto realizava entrevistas com mulheres reclusas, foi-lhe dito, por elas, o ditado do cárcere de que: “[a] mulher puxa cadeia com o homem, mas, o homem não puxa cadeia com a mulher”. Isso reforça o quanto esse comportamento de abandono é recorrente, demonstrando, também, como o gênero influencia em como os indivíduos são encarados pela sociedade.

Nesse sentido, Medeiros (2010, p. 56) defende que “... o sofrimento da mulher é, ainda, mais penoso que o do homem, pois, ela acaba perdendo ou tendo mais fragilizados os vínculos familiares, em virtude de ser, culturalmente, responsável por exercer o cuidado com a família.”

Entretanto, de forma paradoxal, Guimarães (2015, p. 96) aponta que muitas das mulheres, nessas condições, informaram que não gostariam de receber visitas e que, possivelmente, “essas mulheres desejam ser punidas, mais duramente, com a ausência dos filhos e da família, porque se entendem merecedoras deste castigo”. Assim, poupariam os filhos/mães de mais sofrimento (e trabalho) e enfrentariam sozinhas suas cadeias”.

Guimarães (2015, p. 50), ainda, chama atenção pela situação de marginalização, em que muitas encarceradas se encontram, a ponto de terem se familiarizados com a nova realidade e normalizado a situação, a ponto de não vibrarem com a possibilidade do retorno ao convívio em sociedade, ao explicar que:

As mulheres presas na CIS, muitas com várias passagens pela cadeia, revelaram o que nos pareceu ser uma deformação, quase que irremediável, do “eu”. Os relatos são desanimadores quanto à possibilidade de readaptação ao convívio social...São mulheres que se julgam pertencentes àquela instituição. Essas já foram “imunizadas”. O mundo da cadeia, a elas, se tornou “familiar”.

Diante dessa realidade, Queiroz (2015, p. 44) tece uma crítica ao afirmar que “quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa,

os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.” Logo, é visível que as mulheres, que foram privadas de liberdade, enfrentam bem mais dificuldades em seu retorno ao convívio social, pois, são colocadas em situação de marginalização, até mesmo, por aqueles com quem tinham fortes laços familiares.

Ainda, essa marginalização é reforçada pela cultura patriarcal e machista do país, conforme exposto por Davis (2018, p. 55):

Sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas.

Logo, a pouca escolaridade das detentas, majoritariamente causada pela condição de pobreza e marginalidade em que cresceram, impacta, significativamente, na realidade delas, visto que algumas parecem desconhecer serem titulares de direitos (GUIMARÃES, 2015, p. 91). Assim, isso acaba contribuindo para que alguns benefícios não sejam concedidos e, até mesmo, suprimidos pela não reivindicação.

2.3 MATERNIDADE, PUERPÉRIO E AMAMENTAÇÃO - CONDIÇÕES REAIS

No ano de 2017, foi constatado que cerca de 28,9% das mulheres privadas de liberdade possuíam um filho, enquanto cerca de 11,01% possuíam mais de quatro filhos (INFOPEN, 2017).

Diante disso, Azeredo (2010) pontua que um dos marcadores mais importantes da identidade feminina é, sem dúvida, a maternidade. A condição de mulher, sempre associada ao papel de mãe, cuja responsabilidade no cuidado com os filhos parece uma imposição da ordem da natureza”. Esse papel é reforçado, ainda, pelo fato de que a constituição das famílias monoparentais está relacionada mais às mulheres (AZEREDO, 2010), bem como, por ser uma herança da cultura machista que a sociedade brasileira possui.

Tendo essa questão em vista, Santos e Rezende (2020) afirmam que “o sofrimento, causado com a relação maternidade e cárcere, evidenciou que a condição de mulher e mãe agrava, ainda mais, o enfrentamento feminino da privação da liberdade”. Isso tem relação com o fato de que, muitas vezes, as mulheres encarceradas não terão mais contato com seus filhos, que serão criados

por outras mulheres e crescerão em famílias pobres, passando por privações na infância (GUIMARÃES, 2015, p. 67).

Essa falta de contato com os filhos pode ocorrer tanto pelo aumento do tempo da pena com a prática de novos crimes, alguns, ainda, enquanto estão cumprindo pena, ou decorrente do distanciamento das pessoas que eram próximas da aprisionada (GUIMARÃES, 2015, p. 64-67).

Entretanto, muitas vezes, o distanciamento dos filhos, durante o período de reclusão, se deve ao fato de que as crianças acabam tendo que passar pelos mesmos procedimentos que um adulto para adentrar nas Unidades Prisionais e realizar as visitas. Logo, é evidente que essa situação acaba causando danos psíquicos à criança, que ficou parte de sua primeira infância no cárcere e, ainda, é submetida a procedimentos que não condizem com sua faixa etária. Esse fato é exposto por Queiroz (2015, p. 64) ao narrar sobre a relação de uma mulher encarcerada com sua filha que estava aos cuidados de sua avó:

Depois que Socorro pegou a guarda da neta, levou-a para visitar a mãe uma única vez. Não aguentou ver a miudinha passar pela humilhação de ficar nua para ser revistada por estranhos, como se fosse uma pequena transgressora. Carolina só verá a filha de novo quando sair da cadeia. Não quer mais que Maria pague pena junto com ela. Enquanto isso, os dias passam tardios, em constante atraso.

Diante disso, é necessário refletir que o princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da CF/88 e que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, não está sendo devidamente aplicada. Afinal, as crianças que se encontram nas Unidades Prisionais, juntamente a suas genitoras se encontram, também, privadas de liberdade.

Outrossim, o encarceramento das mulheres produz consequências, dentre as quais se destacam as alterações nos lares e a perda ou fragilização das relações familiares, principalmente, entre os filhos e suas respectivas mães presas (MEDEIROS, 2010, p. 56-57).

Nesse sentido, a autora Medeiros (2010, p. 57) tece uma crítica ao fato de as mulheres aprisionadas não receberem o mesmo apoio e nem manterem os mesmos vínculos familiares, quando são privadas de liberdade, diferentemente do que acontece com os homens:

É desta forma que vem sendo operacionalizado o sistema prisional, no qual a questão peculiar das mulheres não têm visibilidade, perpetuando-se a

punição sobre elas, uma punição que não é percebida para a questão de gênero no sistema. A mulher é punida duplamente, punida pelo seu ato infracional, e punida nas suas relações afetivas e sociais, tocando-lhe a emoção, o afeto pelos filhos, com os quais praticamente não tem contato. O que ocorre com a mulher são apenas perdas e perdas.

Quanto à realidade das unidades prisionais, até dezembro de 2019, haviam cerca de 1.446 crianças impúberes, de 0 meses até mais de 3 anos de idade, alojadas nos estabelecimentos prisionais, recebendo o acompanhamento e cuidados de suas genitoras que estavam cumprindo pena (INFOPEN, 2019). A presença dessas crianças, nas unidades prisionais, é uma maneira de preservar a dignidade da pessoa humana das suas respectivas genitoras aprisionadas, pois, possibilita que elas forneçam a amamentação e os cuidados necessários, durante o período do puerpério, em que se encontram mais fragilizadas.

A humanização da maternidade das mulheres, privadas de liberdade, é uma questão necessária que, apenas, foi prevista na Lei 11.942 (Lei de Execução Penal), em maio do ano de 2009, tanto que Queiroz (2015, p. 42) cita que era comum que as presas fossem algemadas à cama, logo após dar à luz e fossem vigiadas constantemente, como se elas representassem um risco na situação em que se encontravam. Assim, fica claro que era comum a precariedade das condições.

Queiroz (2015, p. 43) ainda afirma que os meios para o cumprimento da referida lei apresenta lacunas, visto que:

Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com o filho e amamentá-lo, mas não têm acesso a cuidados médicos específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem.

Entretanto, algumas dessas mulheres, ainda, têm que decidir se aceitam ser transferidas para para presídios com berçários, onde terão melhores condições ou ficarem no local em que estão, mesmo que sem assistência, para ficar perto de seus outros filhos (QUEIROZ, 2015, p. 44).

Em contrapartida, apesar das dificuldades enfrentadas, muitas mulheres encontram apoio dentro das próprias Unidades Prisionais, para lidar com a maternidade. Um exemplo é Kelly, que foi entrevistada enquanto estava encarcerada e contou que sua filha ficou dois anos com ela, dormindo na mesma cela, mas, que elas tinham todo o apoio necessário dos agentes penitenciários, da

direção da Unidade e das outras detentas (GUIMARÃES, 2015, p. 85).

O impacto dessas consequências, para as mulheres que se encontram nessa situação, é tanta que Guimarães (2015, p. 50) observou que “aquelas, que não têm mais contato com a família e filhos, parecem não ter qualquer motivação ou interesse no retorno à sociedade.” Logo, a maternidade é uma das questões mais importantes a se tratar, quando se discute a dignidade das mulheres privadas de liberdade.

Após o período de puerpério findar e a criança passar um período com a genitora na Unidade Prisional, o filho deve ser entregue aos cuidados de um parente ou para um abrigo, sendo que, neste último caso, é necessário pedir a guarda dos filhos de volta à Justiça. Entretanto, nem todas conseguem, em razão dos requisitos exigidos, necessários para comprovar que o interessado é capaz de criar a criança. Exige-se, por exemplo, comprovante de endereço e emprego, que são mais difíceis de serem conquistados pelas mulheres com antecedentes criminais (QUEIROZ, 2015, P. 44).

Em contrapartida, Santos e Rezende (2020) afirmam que “pela visão das recuperandas, a motivação de mudar e não cometer mais crimes decorre, justamente, do fato de terem filhos, reforçando que o vínculo familiar auxilia no processo de ressocialização da mulher encarcerada”

Fato é, que a condição da maternidade no cárcere e o reforço dos vínculos familiares, sobretudo quanto aos filhos, reflete significativamente na vontade das mulheres de não cometer mais crimes (SANTOS; REZENDE, 2020).

Portanto, neste capítulo foi analisado o perfil da mulher encarcerada, os problemas enfrentados por ela e as condições reais da maternidade, puerpério e da amamentação nas prisões brasileiras. Logo, no próximo capítulo, vamos verificar como isso impacta na dignidade da pessoa humana das mulheres privadas de liberdade.

3 DIGNIDADE HUMANA E A MULHER ENCARCERADA NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é analisar o encarceramento feminino, a partir da perspectiva da dignidade humana. Na primeira parte, foi verificada a relação entre a criminalização da pobreza e as mulheres que se encontram em situação de cárcere. Depois, foi analisado como o racismo estrutural e classismo se comunicam como fundamento da tratativa das mulheres presas. Já, na última parte, foi investigado como as mulheres são invisibilizadas no cárcere pelo sofrimento e falta de acesso às garantias fundamentais.

3.1 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

A criminalização da pobreza consiste em um mecanismo que marginaliza os indivíduos, apenas, por terem uma condição financeira precária, os rotulando como mais suscetíveis ao cometimento de crimes. Nesse sentido, Pierangeli e Zaffaroni (2011) expõem que “...o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como, também, criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social”.

Através disso, surge o fenômeno do etiquetamento que, basicamente, consiste na marginalização e criminalização de indivíduos por suas características e condições sociais (BARATTA, 1999, p. 40). Assim, isso explica porque a maior parte das pessoas denominadas de delinquentes, pela sociedade e pelas próprias instituições estatais/sociais, são as pobres, ao invés dessa denominação se concentrar, apenas, naqueles que cometem condutas e ações tipificadas como crimes (ZAFFARONI, et al., 2011, p. 60).

Outrossim, os mais pobres acabam sendo punidos como uma manobra de criminalização seletiva, para conter os demais marginalizados, bem como, para levar uma sensação de tranquilidade para as classes médias e altas que podem sentir-se inseguras por qualquer razão que, geralmente, ocorre pela na manipulação a que são expostos pelos meios massivos de comunicação que disseminam um sensacionalismo desenfreado (ZAFFARONI et al, 2011, p. 119-120).

Desse modo, é possível constatar que há uma generalização entre crime e pobreza, abrindo margem para a violação dos direitos humanos, com a

criminalização dos pobres, público alvo da polícia. É estabelecida identidade entre pobreza e criminalidade, onde não se distingue criminoso de um indivíduo comum, sendo ambos encarados como iguais, pois, a pobreza é associada ao perigo (MEDEIROS, 2010, p. 30-32).

Fato é, que alguns aspectos, também, são importantes para a construção da posição social dos diferentes grupos de pessoa, como: a geração, sexualidade, etnia, localização no globo (ou mesmo a região em um país determinado) ou algum tipo de deficiência física; sendo que esses aspectos vão acabar contribuindo para produzir as suas alternativas e os obstáculos que se colocam para sua participação na sociedade (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 29).

Desprendendo dessa idéia, deve-se considerar que a pobreza e a desigualdade social são processos dependentes e correlacionais, tanto que Azeredo (2010) reforça que as famílias pobres, conseqüentemente, acabam sofrendo, pois estas são:

Imersas em desigualdades históricas quanto aos modos de ser e de viver e representadas por vezes como desestruturadas, tais famílias vivenciam a realidade do desemprego ou inserções precárias cujas conseqüências são os baixos rendimentos, a falta de oportunidades educacionais, acesso limitado e baixa qualidade dos serviços de saúde e infraestrutura habitacional, segregação sócio-espacial. Tudo isso conforma um conjunto de desvantagens sociais alimentadas pelo caráter limitado de seu patrimônio cultural.

Diante disso, vislumbra-se que a geografia da miséria urbana contorna um mapa que segrega e acaba empurrando pessoas pobres para a margem da sociedade e, também, dos territórios (Azeredo, 2010). Logo, há uma clara demonstração de que não somos, todos igualmente "vulneráveis" ao sistema penal, que costuma orientar-se por estereótipos dos setores marginalizados e humildes, gerando a rejeição destes (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2011). Quanto a isso, Medeiros (2010, p. 32) questiona que "situações assim, dificilmente, ocorrem em bairros de classe média, onde são no mínimo inibidas pelo fato de que têm outro contorno de visibilidade e punição aos responsáveis pela ação."

Afinal, essa criminalização se manifesta através do estigma imposto às populações pobres, como indivíduos tendentes à violência e à criminalidade, apesar de não haver uma relação direta entre a baixa condição socioeconômica e o baixo grau de escolaridade, em relação a um maior índice de criminalidade (GIGLIOLA *et al*, 2013, pág. 450). Entretanto, é fato que a criminalização da pobreza é reforçada

pela mídia, que dá maior ênfase aos delitos cometidos pelos pobres, fazendo com que o status de criminoso seja um rótulo atribuído de forma desigual aos sujeitos por um sistema que cria e reforça a desigualdade social (MEDEIROS, 2010, p. 35).

Nesse sentido, o Estado acaba efetuando esforços para buscar atingir o objetivo da manutenção da ordem, através do controle massivo sobre a população pobre, que acaba sendo a maior vítima letal desse sistema, atendendo um “clamor da sociedade” (MEDEIROS, 2010, p. 39). Outrora, em razão disso, é utilizada a teoria da criminologia crítica, para decifrar o funcionamento seletivo do sistema penal que reflete a realidade social e concorre para sua reprodução (BARATTA, 1999, p. 44).

Logo, a criminologia crítica ajuda, também, a compreender que o aumento no número de mulheres envolvidas, em práticas ilícitas, tem relação com a maior expressividade da participação de mulheres na vida social, política e econômica do país, pois, é intimamente ligado ao processo de emancipação feminina (GERVÁSIO; ALMEIDA, 2019, p. 32-42). Nesse sentido, Azeredo (2010) explica que isso ocorre porque: “...apesar dos avanços obtidos em termos de igualdade jurídica para mulheres e homens, no plano social e político verifica-se que ainda prevalecem as desigualdades de oportunidade”.

Entretanto, Oliveira e Spezamiglio (2019, p. 21) ressaltam que ,quando se analisa a teoria do etiquetamento, pelo ponto de vista da criminologia feminista, é possível confirmar “a existência da rotulação de crimes que, segundo o entendimento consolidado, podem ser praticados por mulheres e outros que são inadmissíveis que uma mulher pratique, em razão do perfil que se estipula para mulher, doce e pacífica”.

Assim, com a introdução da variável do gênero na ótica do etiquetamento e da criminalização, foi possibilitado chegar a constatação de que a construção social dos gêneros age, também, na divisão social do trabalho, pois, a sociedade patriarcal reserva a esfera produtiva aos homens, enquanto que as mulheres se limitam à reprodução (BARATTA, 1999, p. 45). Desse modo, Azeredo (2010) conclui que “as mulheres tendem a ser mais vulneráveis às condições de pobreza, por terem restritas as oportunidades de ampliação de seus rendimentos e de interações que lhes confira o aumento de seu patrimônio cultural”.

Em razão dessa realidade, a socióloga norte-americana, Diane Pearce, criou o termo “feminização da pobreza” que diz respeito ao processo histórico de aumento da proporção de mulheres entre os pobres nos Estados Unidos da América e à expansão do número de famílias, em condições de vulnerabilidade socioeconômica que são chefiadas por mulheres (COSTA, ET AL, 2005, APUD, GERMANO, *et al*, 2018).

Não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade, observados na sociedade brasileira, pois, mais da metade das mulheres custodiadas, no sistema prisional, possuem baixa escolaridade (INFOPEN, 2019). Assim como, em razão disso, a maioria dessas mulheres, provavelmente não conseguia auferir uma renda que possibilitasse condições dignas de vida a elas e às suas famílias, de modo que não fosse necessário sucumbir à criminalidade para garantir a sobrevivência.

Medeiros (2010, p. 51) expõe que “a maioria das políticas de gênero para as mulheres pobres pode ser definida como políticas sociais assistencialistas, centradas em programas, tais como a provisão de ajuda alimentar, programa de renda mínima, são políticas que criam dependência.” Em razão disso, Baratta (1999, p. 43) defende que a necessidade de estudar a situação da mulher, no sistema da justiça criminal, pois isso “...de modo cientificamente correto, significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade”.

Contudo, Zaffaroni *et al*, (2011, p. 123) avalia que “a sustentação da estrutura do poder social por meio da via punitiva é fundamentalmente simbólica”, afinal, servem como uma espécie de resposta às demandas da sociedade que clama por ações estatais para fortalecimento da segurança pública, porém, esse autor ressalta que é necessário que as punições, decorrentes disso, sejam as mais limitadas para evitar que ocorram excessos que violem os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, Queiroz (2015, p. 36) reflete que “[o]s crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas, é mais violenta a realidade que as leva até eles”. Logo, no próximo subtópico foi analisada a tratativa das mulheres presas, a partir da perspectiva do racismo estrutural e do classicismo.

3.2 RACISMO ESTRUTURAL E CLASSISMO COMO FUNDAMENTO DA TRATATIVA DAS MULHERES PRESAS

O aumento no número de mulheres, envolvidas em práticas ilícitas, tem relação com a maior expressividade da participação de mulheres na vida social, política e econômica do país, logo, é intimamente ligado ao processo de emancipação feminina (Gervásio; Almeida, p. 32-42).

Assim, é dificultado que as mulheres negras desenvolvam suas potencialidades e consigam mobilidade e ascensão social, pois, estas ocupam posições de desvantagens, no que concerne à ocupação e renda, à escolaridade, à entrada na educação superior e no mercado de trabalho, enquanto, ainda, ocupam papel de predominância no trabalho doméstico (MADEIRA; GOMES, 2018, p. 470-471).

Logo, quando as mulheres assumem o papel de únicas responsáveis pelo provimento de sua família, a condição de vulnerabilidade se acentua, aumentando os riscos sociais, bem como, essas mulheres, também, têm importância na transmissão de oportunidades e perspectivas de vida dos mesmos (AZEREDO, 2010)

Analisando o perfil da mulher presa no Brasil, através do último levantamento nacional de informações penitenciárias do INFOPEN, relativo ao mês de dezembro de 2019, é visível que o percentual das mulheres pardas e pretas, aprisionados no Brasil, correspondiam a, aproximadamente, 67% da população carcerária feminina. Desse modo, é inegável que a população feminina, parda e preta, corresponde à maioria da população feminina aprisionada.

Nesse sentido, Madeira e Gomes (2018, p. 464) pontuam que:

a população negra do país tem sido subjugada, violentada e criminalizada desde a escravidão para saciar os interesses sociais e econômicos das classes ricas — fenômeno acolhido por leis cujos efeitos camuflam, revalidam e perpetuam a opressão.

Desse modo, as autoras (2018, p. 467) ainda afirmam que “as vulnerabilidades vivenciadas pela população negra são produtos da história criminosa da escravidão”.

Ocorre que, no processo de constituição capitalista no Brasil, houve a aplicação da lógica da discriminação racial como determinante do modo de produção, baseado no trabalho livre, que acabava bloqueando a inserção da população negra.

(MADEIRA; GOMES, 2018, p. 467). Outrossim, afirmam que “tal compreensão forjou mentalidades racistas no pensamento social brasileiro ao ter como hipótese que a pobreza e alienação dos(as) negros(as) no século XX era uma suposta herança da escravidão”.

Quanto a essa vulnerabilidade e relação de pobreza, Biroli e Miguel (2015 p. 41) defendem que:

(...) tanto a clivagem racial quanto a de gênero exercem efeitos na possibilidade de que um determinado indivíduo se encontre em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade. Uma não se sobrepõe à outra; retirar uma ou outra da análise significa perder parte significativa da descrição da realidade.

Quanto à influência do gênero na vulnerabilidade e pobreza, Baker (2015, p. 26- 31) conceitua o patriarcado como o sistema que confere ao ser masculino a ideia de autoridade sobre o feminino, sendo uma forma de dominação ideológica que ainda permeia todas as sociedades. Desse modo, Medeiros (2010, p. 48) sobre a influência da cultura patriarcal na delinquência feminina, afirma que:

A ideologia da sociedade patriarcal à mulher proíbe tudo e ao homem permite tudo, a sociedade exerce um papel moralizante sobre a mulher em torno da delinquência, gerando cada vez mais repulsa quando ela comete o delito, em virtude do papel que homem e mulher desempenham na sociedade.

Nesse sentido, o patriarcado e o capitalismo agem em conjunto na produção do mundo social, de forma que é possível dizer que são interdependentes, apesar de serem dois sistemas distintos, bem como, que a raça atua, conjuntamente, com o gênero e a classe, formando hierarquias que colocam mulheres negras em posição de maior desvantagem (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 32-41).

Isso é perceptível pela evidente desigualdade histórica do próprio sistema penal, pois, quando o conceito de criminalidade, diferenciada da pobreza e da doença mental, ainda, não tinha sido desenvolvido, ao considerar o impacto da classe e da raça das mulheres, constata-se que as brancas e ricas eram enquadradas como portadoras de transtornos emocionais e mentais, enquanto as pobres e negras eram consideradas criminosas (DAVIS, p. 56).

No Brasil, em geral, a prisão é uma experiência em família para muitas mulheres, dentre elas, negras e pardas, pobres, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto (QUEIROZ, 2015, p. 35) como já constatado pela presente pesquisa, no capítulo anterior.

Queiroz (2015, p. 36) afirma que “os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda”, denotando-se a situação de vulnerabilidade econômica e social que essas mulheres se encontram antes de sucumbir ao crime.

3.3 MULHERES INVISIBILIZADAS NO CÁRCERE: SOFRIMENTO E FALTA DE ACESSO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Após verificar a situação das mulheres no cárcere, Guimarães (2015, p. 58) comparou as prisões femininas atuais como fábricas de exclusão pelas condições em que se encontram nos quais:

Homens e mulheres, entupidos em cubículos insalubres, submetidos a condições de saúde abomináveis, sem comida adequada, sem água potável e sem acesso à assistência médica, odontológica e jurídica, estão expostos à droga, à inatividade forçada e à violência no cárcere vivenciada sob a forma de maus-tratos, extorsões, estupros e assassinatos.

Dessa forma, esse sistema de exclusão causa reflexos na vida e no comportamento das reclusas (GUIMARÃES, 2015, p. 89). A filósofa Angela Davis (2018, p. 54-55) tece críticas sobre a omissão estatal em relação aos direitos e garantias da mulheres encarceradas ao afirmar que:

(...) aspectos importantes da operação da punição estatal são ignorados quando se presume que as mulheres são marginais e, portanto, não merecem atenção. A justificativa mais frequente para a falta de atenção dada às prisioneiras e às questões específicas em torno do encarceramento feminino é a proporção relativamente pequena de mulheres entre as populações carcerárias ao redor do mundo.

Ainda, segundo Davis (2018, p. 55), isso ocorre porque "sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado, por seu mau comportamento, como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade." Assim, denota-se que o tratamento recebido pelas mulheres no cárcere e no pós-cárcere é fruto de uma cultura com o pensamento machista enraizado.

As omissões estatais são as mais diversas, dentre elas está a falta de transporte, fornecido pelo Estado, para o comparecimento às audiências, causando

consequentemente, no atraso do processo e aos benefícios que às presas teriam (QUEIROZ, 2015, p. 43). Nesse sentido, Mariana Guimarães (ano, p. 59) aduz que:

Continua-se a acreditar - e a se fazer acreditar - que a prisão tem como função ressocializar e reinserir seus encarcerados, enquanto tudo, da “indigência dos recursos institucionais” (acesso à saúde, trabalho, estudo, formação, assistência jurídica) à ausência de medidas concretas de ajuda ao egresso e sua família, o nega. A ideia da reinserção não se confirma nos altos índices de reincidência e na exclusão dos egressos. Não se faz reinserção na prisão.

O sofrimento e falta de acesso às garantias fundamentais, das mulheres encarceradas, é ilustrado pelos relatos colhidos nas próprias Unidades Prisionais por Queiroz (2015, p. 106-107), que narra que se deparou com a seguinte situação:

O cheiro forte de urina me embrulha o estômago e temo me livrar do almoço. (..) Cortinas improvisadas de lençóis encardidos tentam garantir a privacidade de doze detentas que vivem no espaço. A luz é fraca e falha. Uma moça surda abre as cortinas, fazendo sinais e apontando buracos e infiltrações. E eu tenho que repetir: a umidade é crítica e o calor, proibitivo. Começo a pensar numa desculpa para sair dali. Resisto.
 — Dona Joana, venha cá! — chama a presa magricela. — Mostra para ela o derrame que esse lugar causou em você.
 A senhora obedece, passiva. Exibe o rosto parcialmente paralisado, um olho sem visão e diz que nunca foi atendida por um médico desde o ocorrido. Outras presas se aproximam, todas as onze, acho. Me cercam, me mergulham em queixas.
 — Quando chove aqui, rezamos para não dar incêndio porque a fiação, velha, sempre solta faísca.
 — A comida aqui é uma lavagem.
 — A descarga não funciona e fica esse cheiro de mijo!
 A magricela dá um passo à frente, ergue o dedo com ares de revoltosa e começa a praguejar contra a diretora, o superintendente, o sistema e a presidenta. Acho que culpou também a imprensa e a mim, por não nos importarmos o suficiente. E, em seguida, quase me fez desmaiar:
 — Eu, por exemplo, estava grávida. Perdi meu filho faz dez dias, sangrei feito porco e ninguém fez nada, não vi um médico. Agora, tô aqui cheia de febres. Vai ver o corpinho tá apodrecendo dentro de mim.
 Me arrepiei e agradei aos santos e aos orixás quando a carcereira me encontrou (havia fugido dela para conquistar um tempo a sós com as detentas).

Diante disso, é inegável a situação de vulnerabilidade que as presas encontram nos presídios brasileiros, pelo fato de o Estado ser omissivo em relação aos direitos delas e não oferecer o mínimo para possibilitar a reinserção dessas mulheres na sociedade e evitar a reincidência. Guimarães (2015, p. 89) defende a premissa de que “[n]o cárcere, sequestra-se a liberdade, a identidade, a dignidade, e também a voz”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a situação em que se encontram as mulheres privadas de liberdade, pela perspectiva da dignidade da pessoa humana, um fundamento norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, buscou-se verificar se “a partir do levantamento da situação da mulher no cárcere brasileiro, é possível afirmar que a dignidade humana é assegurada?”.

Assim, a pesquisa partiu da hipótese de que o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana não está sendo assegurado às mulheres encarceradas, por diversas razões de ordem estrutural, psicológica e emocional. Logo, durante três capítulos foram coletados, verificados e analisados dados e relatos a respeito de tal assunto, visando a compreensão verdadeira e uma conclusão sobre a realidade da mulher encarcerada no Brasil.

O primeiro capítulo se concentrou na análise histórica e de fundamentos dos Direitos Humanos, na Dignidade Humana e garantias fundamentais das mulheres em situação de cárcere, além dessas garantias pela perspectiva da Lei de Execução Penal. Logo, parte da pesquisa se concentrou em leis e em doutrinas que versassem sobre as normas constitucionalistas e de tratados de direitos humanos, que demonstraram que a dignidade é um conceito amplo que abrange mais do que apenas questões materiais.

Já, no segundo capítulo, foi investigado o perfil da mulher encarcerada no Brasil, que constatou se tratarem, na maioria, de mulheres pardas e/ou negras, jovens, de baixa escolaridade, com filhos e que cometeram o crime de tráfico de drogas e que muitas vezes acabam sendo abandonadas pelo próprio(a) companheiro(a), pela família, perdendo o contato com os filhos e sendo marginalizadas, dificultando sua reinserção na sociedade quando se tornam egressas.

No terceiro capítulo, a relação entre a criminalização da pobreza e as mulheres que se encontram em situação de cárcere, constatando que a maioria teve uma vida, cujas oportunidades foram cerceadas e se viram na posição de mantenedora do lar, buscando, no crime, formas de complementar a renda. Depois, foi analisado como o racismo estrutural e classismo se comunicam como fundamento da tratativa das mulheres presas, visto a diferença do tratamento pela

sociedade e pelo próprio Estado, em razão dessas características. Já, na última parte, foi investigado como as mulheres são invisibilizadas no cárcere, pelo sofrimento e falta de acesso às garantias fundamentais, que deveriam ser viabilizadas pelo Estado, que se mantém omissos nas suas obrigações.

Diante disso, a presente pesquisa concluiu que a dignidade da mulher privada de liberdade está sendo negligenciada de diversas formas e por diversos sujeitos, como o Estado, a sociedade e a própria família.

O Estado não tem cumprido o seu papel por não fornecer condições materiais adequadas para o cumprimento da pena, contrariando as disposições da Lei de Execução Penal e fracassando em ressocializar e evitar a reincidência, ainda mais quando se tratam de mulheres com crianças de idade tenra e que acabam cumprindo a pena, juntamente com suas genitoras, pois, os presídios, muitas vezes, não tem as condições necessárias para abrigá-los bem como sustentar as suas especificidades.

Nesse sentido, a sociedade tem um papel importante na ressocialização das egressas, as quais precisam trabalhar lícitamente, para reconstruir suas vidas após o cárcere. Entretanto, a sociedade marginaliza as mulheres, que já foram privadas de liberdade, criando um estigma e dificultando o retorno delas ao convívio social. Ainda mais, quando a própria família da mulher encarcerada a rejeita pela condição em que ela se encontra.

A presente pesquisa verificou que essa é uma prática comum e que causa, ainda mais, transtornos de cunho emocional e material para as reeducandas, visto que o apoio familiar é um meio de evitar a reincidência criminal.

Portanto, apesar das diversas disposições normativas, que versam sobre os direitos das pessoas presas e a dignidade da pessoa humana, as presas no Brasil, ainda, não vivem em condições adequadas, não têm seus direitos garantidos e são marginalizadas. Em razão disso, é necessário a criação de mecanismos de punição ao Estado, pelo não cumprimento das normas previstas na Lei de Execução Penal, bem como, a difusão de campanhas publicitárias para desmistificar o estigma da mulher presa ou que já foi presa, como um indivíduo de alta periculosidade, visando que elas possam conseguir empregos e retornarem ao convívio social.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Verônica Gonçalves. *Entre paredes e redes: o lugar da mulher nas famílias pobres*. *Serviço Social & Sociedade* [online]. 2010, n. 103 , pp. 576-590. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282010000300009>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. IN: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades*. Dossiê - Desigualdades e Interseccionalidades [online]. 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada*. *Revista Direito GV* [online]. 2015, v. 11, n. 2 , pp. 523-546. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201523>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. DEPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN. *Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen Mulheres 2019*. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 07 ab. 2022.

BRASIL. DEPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN. *Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen Mulheres 2017*. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf> Acesso em 18 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União, Brasília/DF: 13/07/1984, p. nº 10227.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2018.

FERNANDES, Paula Cristina de Moura; SOUZA, Marília Duarte de; FERRAZ, Janaynna de Moura. *A Divisão Sexual do Trabalho no Sistema Prisional: Opressão e exploração no cárcere*. IN: *Sujeitas Sujeitadas*. Editora Initia Via, Belo Horizonte, 2019.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. *Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino*. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2018, v. 38, n. spe2, pp. 27-43. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>. Acesso em: 02 jun. 2022.

GERVÁSIO, Ana Laura Marques; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Contornos do aumento do número de mulheres em situação de privação de liberdade no Brasil: Uma breve análise acerca dos sujeitos femininos*. IN: Sujeitas Sujeitadas. Editora Initia Via, Belo Horizonte, 2019.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.

GUIMARÃES, Mariana Costa. *A problemática da visita íntima no cárcere feminino: Um estudo de caso sobre a penitenciária feminina Consuelo Nasser*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2015.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de; NETO, André de Faria Pereira; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho; DIAS, Maria Djair; FILHA, Maria de Oliveira Ferreira. *Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência*. Saúde em Debate. 2013, v. 37, n. 98, pp. 446-456.

Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jwF9hQQFwGH8mKWQwJjjW5H/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2022.

MADEIRA, Zelma e; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. *Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo*. Serviço Social & Sociedade [online]. 2018, n. 133, pp. 463-479. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.154>. Acesso em: 22 mai. 2022.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. *Mulheres e Cárcere: Reflexões em torno das redes de proteção social*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2010.

MENDES, Soraia da R. *Criminologia Feminista Novos Paradigmas*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

OLIVEIRA, Isadora Rodrigues de; SPEZAMIGLIO, Stéfanie dos Santos. *Mulheres e Tráfico de Drogas: Um Retrato do Controle e da Dominação de Gênero*. IN: Sujeitas Sujeitadas. Editora Initia Via, Belo Horizonte, 2019.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 - Parte Geral*. 9ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª edição, rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

SANTOS, Bruna Rios Martins; REZENDE, Vânia Aparecida. *Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local*. Cadernos EBAPE.BR [online]. 2020, v. 18, n. 3, pp. 583-594. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120190034>. Acesso em: 02 mar. 2022

SOUZA, Eloisio Moulin de; COSTA, Alessandra de Sá Mello da; LOPES, Beatriz Correia. *Ressocialização, trabalho e resistência: mulheres encarceradas e a produção do sujeito delinquente*. Cadernos EBAPE.BR [online]. 2019, v. 17, n. 2, pp. 362-374. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395171382>. Acesso em: 05 out. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume - Teoria Geral do Direito Penal*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.